



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/08:

Aprova a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 3/08:

Aprova a Lei Orgânica do Processo Constitucional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/08
de 17 de Junho

A Lei Constitucional da República de Angola prevê nos seus artigos 125.º, 134.º e 135.º a existência de um Tribunal Constitucional com a incumbência geral de administrar a justiça constitucional.

O Tribunal Constitucional, conforme estabelecido na Lei fundamental do País, assume um papel importante na construção e consolidação do Estado democrático e de direito, na defesa da Lei Constitucional e na preservação da integridade da ordem jurídica.

A mais recente legislação em matéria de registo eleitoral, eleições e partidos políticos veio, também, alargar substancialmente as competências do Tribunal Constitucional estendendo-se assim à fiscalização judicial da regularidade do processo de formação dos órgãos constitucionais e dos partidos políticos.

A conquista da paz, a estabilização da vida política e a normalidade constitucional criaram as condições necessárias à instituição do Tribunal Constitucional, cujas funções vinham sendo transitóriamente assumidas pelo Tribunal Supremo à luz do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro — Lei de Revisão Constitucional.

Finalmente, a dinâmica própria da vida e actividade jurídico-constitucional do Estado, das instituições, dos cidadãos e dos partidos políticos reclamam a existência de uma jurisdição constitucional, encabeçada pelo Tribunal Constitucional que possa, com celeridade, independência e no estrito respeito pela Lei Constitucional, administrar a justiça constitucional em Angola.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas b) do artigo 88.º e f) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece e regula a organização, a competência, a composição, o funcionamento e o estatuto dos Juizes do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 2.º
(Definição do Tribunal)

O Tribunal Constitucional é o órgão supremo da jurisdição constitucional, ao qual compete em geral administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional.

ARTIGO 3.º
(Jurisdição)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.

ARTIGO 4.º
(Sede)

O Tribunal Constitucional tem a sua sede em Luanda.

ARTIGO 5.º
(Forma das suas decisões)

1. As decisões do Tribunal Constitucional têm a forma de acórdão, nos termos do Código de Processo Civil, dos preceitos da presente lei e da Lei Orgânica do Processo Constitucional e do que vier a ser complementarmente estabelecido em regulamento interno do Tribunal.

2. A parte decisória dos acórdãos, em particular dos que apreciarem a inconstitucionalidade de qualquer norma, é sempre antecedida dos fundamentos da decisão.

ARTIGO 6.º
(Natureza das decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional são de natureza obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer autoridades, incluindo do Tribunal Supremo.

ARTIGO 7.º
(Publicação das suas decisões)

Os acórdãos do Tribunal que declarem a inconstitucionalidade de normas legais ou as omissões inconstitucionais devem ser obrigatoriamente publicados na 1.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo do disposto na presente lei sobre a publicação das demais decisões do Tribunal.

ARTIGO 8.º
(Representação do Ministério Público)

O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador Geral da República, que pode delegar as suas funções num Procurador Geral-Adjunto.

ARTIGO 9.º
(Dever de cooperação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções o Tribunal Constitucional

tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

ARTIGO 10.º
(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

O Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e dispõe de orçamento próprio, inscrito no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II
Composição do Tribunal Constitucional

ARTIGO 11.º
(Composição e indicação dos juizes)

O Tribunal Constitucional é composto por sete juizes, indicados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:

- a) três juizes indicados pelo Presidente da República, incluindo o Presidente do Tribunal;
- b) três juizes eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções;
- c) um juiz eleito pelo Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 12.º
(Requisitos dos Juizes)

São requisitos para a designação ou eleição dos Juizes do Tribunal Constitucional:

- a) ser cidadão angolano com idade não inferior a 35 anos;
- b) possuir licenciatura em direito legalmente reconhecida a pelo menos 15 anos;
- c) possuir idoneidade moral;
- d) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) não ter sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão maior.

ARTIGO 13.º
(Tomada de posse)

Os Juizes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Juramento dos Juizes)

No acto de posse os juizes prestam o seguinte juramento: *«Juro por minha honra cumprir e fazer cumprir a Lei Constitucional e as leis da República de Angola e desempenhar com toda a dedicação e responsabilidade as funções em que fico investido»*.

ARTIGO 15.º
(Mandato dos Juízes)

Os juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de seis anos não renovável.

CAPÍTULO III
Competência do Tribunal Constitucional

SECÇÃO I
Competências Gerais

ARTIGO 16.º
(Competência do Tribunal)

Ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, nomeadamente:

- a) apreciar a inconstitucionalidade das leis, dos decretos-lei, dos decretos, das resoluções, dos tratados internacionais ratificados e de quaisquer normas, nos termos previstos no artigo 155.º da Lei Constitucional;
- b) apreciar preventivamente a inconstitucionalidade, nos casos e termos previstos no artigo 154.º da Lei Constitucional;
- c) verificar e apreciar o não cumprimento das disposições da Constituição por omissão das medidas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais, nos termos previstos no artigo 156.º da Lei Constitucional;
- d) apreciar em recurso a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais, incluindo as que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade e as que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada;
- e) apreciar em última instância a regularidade e a validade das eleições legislativas e presidenciais, julgando os recursos interpostos de eventuais irregularidades da votação ou apuramento, nos termos previstos na Lei Eleitoral;
- f) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos locais e nacionais;
- g) julgar em última instância a requerimento do Deputado, nos termos da lei, os recursos relativos à perda, substituição, suspensão e renúncia do mandato na Assembleia Nacional;
- h) verificar a legalidade na formação de partidos políticos e coligações de partidos, bem como declarar a sua extinção nos termos da Lei dos Partidos Políticos;
- i) julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que nos termos da lei sejam recorríveis;
- j) julgar os conflitos de competência entre órgãos de soberania;
- k) verificar e declarar a elegibilidade dos candidatos à Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional;
- l) julgar em última instância os recursos interpostos dos actos do registo eleitoral, nos termos da respectiva lei;
- m) apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos de decisões judiciais e demais actos do Estado que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos previstos na Lei Constitucional;
- n) emitir os pareceres em matéria jurídico-constitucional que lhe sejam solicitados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e pelo Conselho de Ministros;
- o) verificar previamente a observância dos limites e procedimentos de revisão constitucional constantes dos artigos 158.º, 159.º e 160.º da Lei Constitucional;
- p) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Lei Constitucional e pela lei.

SECÇÃO II
Competência em Matéria da Lei Constitucional

ARTIGO 17.º
(Apreciação preventiva da constitucionalidade)

O Presidente da República ou um quinto dos Deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma sujeita a promulgação, assinatura e ratificação do Presidente da República, nomeadamente de normas constantes de lei, decreto-lei, de decreto ou de tratado internacional.

ARTIGO 18.º
(Apreciação sucessiva da constitucionalidade)

Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas, o Presidente da República, um quinto dos Deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções, o Primeiro Ministro e o Procurador Geral da República.

ARTIGO 19.º
(Apreciação da inconstitucionalidade por omissão)

Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efectividade de funções e o Procurador Geral da República.

ARTIGO 20.º

(Competência consultiva)

O Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Conselho de Ministros podem, mediante petição fundamentada, solicitar ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre uma questão jurídico-constitucional-concreta ou sobre a interpretação de normas da Lei Constitucional.

ARTIGO 21.º

(Apreciação da constitucionalidade das decisões judiciais)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar, em recurso, a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

2. Compete da mesma forma ao Tribunal Constitucional apreciar em recurso a constitucionalidade de todas as decisões dos demais tribunais que apliquem norma cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

3. O recurso previsto no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo é facultativo para as partes e obrigatório para o Ministério Público.

4. Compete também ao Tribunal Constitucional apreciar os recursos de constitucionalidade interpostos das decisões dos demais tribunais que ofendam princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Lei Constitucional.

SECÇÃO III

Competência em Matéria de Registo Eleitoral

ARTIGO 22.º

(Avaliação da regularidade dos actos do registo eleitoral)

Compete ao Tribunal Constitucional avaliar, por via de recurso das decisões das entidades registadoras para o Processo Eleitoral, a regularidade dos actos de registo eleitoral de que tenha havido reclamação oportuna para aquelas entidades no âmbito da fiscalização pelos Partidos Políticos, nos termos do artigo 61.º do Regulamento da Lei do Registo Eleitoral.

ARTIGO 23.º

(Apreciação de omissões, inscrições incorrectas ou outras irregularidades dos cadernos de registo eleitoral)

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar o recurso das decisões da entidade que tiver sob sua responsabilidade a administração do processo de registo eleitoral proferidas em reclamação de alguma decisão das entidades registadoras durante o período de exposição dos cadernos de registo eleitoral, relativamente a quaisquer omissões, inscrições incorrectas ou outras irregularidades neles existentes, nos termos

do artigo 49.º da Lei do Registo Eleitoral e do n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento da Lei do Registo Eleitoral.

SECÇÃO IV

Competência em Matéria Eleitoral

ARTIGO 24.º

(Candidaturas presidenciais)

1. As candidaturas às eleições presidenciais são apresentadas ao Juiz Presidente do Tribunal Supremo que as remete para decisão ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei Constitucional e n.º 2 do artigo 48.º da Lei Eleitoral.

2. As candidaturas são apresentadas, após a convocação das eleições referidas no número anterior.

3. As candidaturas às eleições presidenciais devem ser apresentadas até 60 dias antes da data marcada para as eleições.

ARTIGO 25.º

(Candidaturas a Deputados)

1. As candidaturas às eleições legislativas são apresentadas ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei Eleitoral.

2. As candidaturas são apresentadas, após a convocação das eleições referidas no número anterior.

3. As candidaturas às eleições legislativas devem ser apresentadas até 60 dias antes da data marcada para as eleições.

ARTIGO 26.º

(Avaliação da regularidade dos actos eleitorais)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar, em última instância, a regularidade e a validade das eleições, nos termos do artigo 7.º da Lei Eleitoral.

2. Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas e tenham sido objecto de recurso para a Comissão Nacional Eleitoral.

3. Os interessados podem interpor recurso para o Tribunal Constitucional:

- a) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações mencionadas no n.º 2;
- b) das decisões proferidas pela Comissão Nacional Eleitoral sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

SECÇÃO V

Competência em Matéria de Partidos Políticos e Coligações

ARTIGO 27.º

(Credenciamento de comissões instaladoras de Partidos Políticos)

Compete ao Tribunal Constitucional, através do seu Presidente e do Plenário por via de recurso, credenciar as comissões instaladoras dos Partidos Políticos com vista à organização do partido para efeitos de registo, a requerimento dos interessados nos termos da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 28.º

(Constituição de Partidos Políticos)

Compete ao Tribunal Constitucional, através do seu Presidente e do Plenário por via de recurso, ordenar ou recusar a inscrição e o registo dos Partidos Políticos nos termos dos artigos 12.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 29.º

(Apreciação das legalidades de Coligações de Partidos Políticos)

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a legalidade dos Convénios de Coligações para fins eleitorais e nomeadamente das denominações, siglas e símbolos adoptados, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações, nos termos dos artigos 46.º e 47.º da Lei Eleitoral.

ARTIGO 30.º

(Conflitos internos de Partidos Políticos e Coligações)

Compete ao Tribunal Constitucional conhecer e julgar os conflitos internos dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos desde que os mesmos resultem da aplicação dos seus estatutos ou convenções, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho e na alínea i) do artigo 15.º da mesma lei.

ARTIGO 31.º

(Extinção de Partidos Políticos)

Compete ao Tribunal Constitucional determinar a extinção dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos nas situações previstas nas alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 2/05, de 1 de Julho.

SECÇÃO VI

Competência em Matéria de Contencioso Parlamentar

ARTIGO 32.º

(Perda, substituição, suspensão e renúncia do mandato)

Compete ao Tribunal Constitucional nos termos da alínea g) do artigo 16.º e nos termos do Regimento Interno da

Assembleia Nacional julgar, a requerimento dos Deputados, os recursos relativos à perda, substituição, suspensão e renúncia do mandato na Assembleia Nacional.

CAPÍTULO IV
O Estatuto dos Juízes

ARTIGO 33.º

(Independência dos Juízes)

Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência e imparcialidade estabelecidas na lei para os Juízes do Tribunal Supremo.

ARTIGO 34.º

(Inamovibilidade)

Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam durante o seu mandato das garantias de inamovibilidade estabelecidas na lei para os Juízes do Tribunal Supremo, não podendo as respectivas funções cessar senão nos casos previstos na presente lei.

ARTIGO 35.º

(Irresponsabilidade dos Juízes)

Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de irresponsabilidade previstas na lei para os Juízes do Tribunal Supremo pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 36.º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de Juiz do Tribunal Constitucional o exercício de funções em órgãos de soberania, ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública, salvo a docência ou a investigação jurídica.

2. Os Juízes do Tribunal Constitucional não podem manter filiação nem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias.

3. É igualmente incompatível com o desempenho do cargo de Juiz do Tribunal Constitucional o desempenho de funções de natureza privada que impliquem qualquer vínculo laboral ou de subordinação a terceiros.

ARTIGO 37.º

(Impedimentos e suspeições)

Os Juízes do Tribunal Constitucional estão sujeitos ao regime de suspeições e impedimentos previstas na lei para os Juízes do Tribunal Supremo.

ARTIGO 38.º
(*Imunidades*)

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional gozam das imunidades consagradas na Lei Constitucional e têm, em matéria criminal, o foro estabelecido na lei para os Juízes do Tribunal Supremo.

2. Os Juízes do Tribunal Constitucional só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão maior.

3. Movido procedimento criminal contra algum Juiz do Tribunal Constitucional o seguimento do processo depende de autorização do Presidente da República com parecer prévio do Plenário do Tribunal Constitucional.

4. Deduzida acusação contra Juiz do Tribunal Constitucional, por despacho de pronúncia ou despacho equivalente, o Plenário do Tribunal deve decidir se o Juiz deve ou não ser suspenso de funções, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

5. Em caso de prisão de Juiz do Tribunal Constitucional, o preso deve ser apresentado ao Procurador Geral da República no prazo máximo de 24 horas para efeitos de legalização da prisão devendo esta ser imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal Constitucional e ao Presidente da República.

ARTIGO 39.º
(*Responsabilidade disciplinar*)

1. Compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus Juízes, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar cabe recurso para o Plenário do Tribunal.

3. Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos Juízes do Tribunal Constitucional o regime disciplinar estabelecido na lei para os Juízes do Tribunal Supremo, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 40.º
(*Início e cessação de funções*)

1. Os Juízes do Tribunal Constitucional iniciam o seu mandato após o respectivo empossamento.

2. As funções dos Juízes do Tribunal Constitucional cessam no termo do mandato e após a tomada de posse dos Juízes que os substituem.

3. Antes do termo do mandato as funções dos Juízes do Tribunal Constitucional só podem cessar quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) morte ou impossibilidade física permanente;
- b) renúncia;
- c) aceitação de cargo legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

4. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal e à entidade designante, não dependendo de aceitação.

5. Compete ao Tribunal verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 3, devendo a impossibilidade física permanente ser previamente comprovada por junta médica designada pelo Tribunal.

6. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 3 é objecto de declaração do Presidente do Tribunal que a manda publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

7. Os Juízes do Tribunal Constitucional podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente de apresentação à junta médica quando o subscritor tiver exercido o cargo de juiz do Tribunal Constitucional até ao termo do respectivo mandato e tenha mais de 65 anos de idade.

ARTIGO 41.º
(*Deveres dos Juízes*)

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm os deveres gerais e especiais previstos por lei para os Juízes do Tribunal Supremo, nomeadamente:

- a) guardar sigilo profissional;
- b) não fazer declarações públicas de natureza política, fora do âmbito das competências do tribunal;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) conhecer e decidir os assuntos de sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos por lei e comparecer pontualmente aos actos e diligências marcados;
- e) desempenhar a função com honestidade, seriedade, responsabilidade e imparcialidade, tratando com

urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo.

ARTIGO 42.º
(Traje profissional)

Nos termos a definir pelo regulamento interno do Tribunal, os Juízes do Tribunal Constitucional no exercício das suas funções e nas solenidades em que devam participar, usam traje profissional, composto por beca e insígnias do Tribunal em modelo a definir pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 43.º
(Direitos e regalias dos Juízes)

Sem prejuízo dos direitos e demais regalias previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem como na Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, os Juízes do Tribunal Constitucional têm ainda os direitos a estabelecer em diploma próprio.

CAPÍTULO V
Organização e Funcionamento do Tribunal

ARTIGO 44.º
(Órgãos do Tribunal)

1. São órgãos do Tribunal Constitucional:

- a) o Plenário;
- b) o Presidente;
- c) as Câmaras.

2. A competência e o número das Câmaras do Tribunal Constitucional são fixados no respectivo regulamento.

ARTIGO 45.º
(Funcionamento)

1. O Tribunal Constitucional funciona em sessões do Plenário de Juízes e em sessões dos Juízes de Câmara.

2. O Plenário é constituído por todos os Juízes do Tribunal.

ARTIGO 46.º
(Sessões)

1. As sessões do Plenário e das Câmaras têm lugar segundo a agenda, devendo a data e a hora das audiências constar de tabela fixada com antecedência.

2. O Tribunal Constitucional reúne ordinariamente segundo a periodicidade a definir no regulamento interno e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois dos seus Juízes.

ARTIGO 47.º
(Quórum e deliberações)

1. O Tribunal Constitucional, em Plenário ou em Câmara, só pode funcionar estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada Juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem o substitua, dispõe de voto de qualidade.

4. Os Juízes do Tribunal Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

ARTIGO 48.º
(Competência interna do Tribunal)

Sem prejuízo do disposto na presente lei e na Lei Orgânica do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional tem competência para definir as regras e procedimentos da sua organização e funcionamento, nomeadamente:

- a) elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;
- c) fixar no início de cada ano judicial os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- d) definir o quadro de pessoal da sua secretaria judicial e serviços de apoio administrativo.

ARTIGO 49.º
(Competência do Presidente do Tribunal)

Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
- b) admitir as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos à Presidência da República;
- c) admitir e decidir os pedidos de credenciamento das comissões instaladoras dos Partidos Políticos;
- d) admitir o pedido de inscrição e registo dos Partidos Políticos;
- e) presidir às sessões do Tribunal e dirigir os seus trabalhos e apurar o resultado das votações;
- f) nomear um Juiz do Tribunal em caso de impedimento pessoal ou ausência justificada;
- g) apurar o resultado das votações;
- h) convocar sessões extraordinárias;
- i) presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;

- j) mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º e, bem assim, àqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais;
- k) autorizar despesas nos termos e condições constantes desta lei;
- l) exercer as demais atribuições previstas na lei.

ARTIGO 50.º
(Férias)

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral sobre férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e aos recursos de decisões judiciais.

2. Relativamente aos restantes processos não há férias judiciais.

3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais proferidas em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso ainda sem condenação definitiva, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais, salvo o disposto no número seguinte.

4. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.

5. Os juizes gozam as suas férias no decurso de todo o ano, segundo o calendário aprovado pelo Plenário, devendo ficar assegurada a permanente existência do quórum de funcionamento do plenário e de cada uma das secções do Tribunal.

6. Na secretaria não há férias judiciais.

ARTIGO 51.º
(Secretaria e Serviços de Apoio)

1. O Tribunal Constitucional tem uma Secretaria e Serviços de Apoio, cuja organização, composição e funcionamento são fixadas pelo regulamento interno do Tribunal.

2. A Secretaria Judicial é chefiada por um secretário judicial, sob a dependência do Presidente do Tribunal.

3. Os serviços de apoio administrativo são coordenados por um secretário administrativo, sob a dependência do Presidente do Tribunal.

4. O pessoal da secretaria tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da Secretaria do Tribunal Supremo.

5. O provimento do pessoal da Secretaria e dos Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.

ARTIGO 52.º
(Gabinetes de Apoio do Presidente e dos Juizes)

1. O Presidente e os Juizes do Tribunal Constitucional dispõem de gabinetes de apoio técnico e administrativo integrado por assessores e pessoal administrativo próprio, nos termos a definir no regulamento interno.

2. Os membros dos gabinetes são nomeados e exonerados pelo Presidente de Tribunal Constitucional, mediante proposta do juiz interessado com dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional pode ainda, nomear especialistas e pessoal para prestar colaboração aos gabinetes ou realizar tarefas de carácter eventual ou extraordinário, por despacho que determine nomeadamente, a duração da missão e a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI
Regime Financeiro do Tribunal Constitucional

ARTIGO 53.º
(Orçamento)

1. O Tribunal aprova o projecto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de Lei do Orçamento Geral do Estado, a submeter à Assembleia Nacional, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria.

2. O Tribunal aprova o orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

ARTIGO 54.º
(Recitas próprias)

1. Além das dotações do Orçamento Geral do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional, o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados pelo seu núcleo de apoio documental e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser supor-

tadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços pelo núcleo de apoio documental e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.

ARTIGO 55.º
(Gestão financeira)

1. Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência ministerial comum em matéria de administração financeira, nomeadamente a prevista na Lei da Execução Orçamental.

2. Cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos na Lei da Execução Orçamental, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no secretário administrativo do Tribunal.

3. As despesas que, pela sua natureza ou montante, ultrapassem a competência referida no número anterior e, bem assim, as que o Presidente entenda submeter-lhe, são autorizadas pelo Plenário do Tribunal.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 56.º
(Despesas de instalação)

Enquanto durar a situação transitória de instalação do Tribunal Constitucional, o Ministério das Finanças deve dotar a instituição de um orçamento suficiente, a ser proposto pelo Tribunal, para cobrir as despesas do seu funcionamento até à dotação global que lhe for consignada no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 57.º
(Processos constitucionais findos)

Todos os processos findos existentes no Tribunal Supremo em que este Tribunal tenha exercido a competência de Tribunal Constitucional, devem ser transferidos para a Secretaria deste Tribunal, sob a forma e em prazos a estabelecer conjuntamente entre os Presidentes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 58.º
(Processos em curso)

Todos os processos do foro jurídico-constitucional que à data da entrada em vigor da presente Lei correm termos no Tribunal Supremo devem ser transferidos para a Secretaria

deste Tribunal, sob a forma e em prazos a estabelecer conjuntamente entre os Presidentes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 59.º
(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 60.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Junho de 2008.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional.
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/08
de 17 de Junho

A administração da justiça constitucional com eficácia, certeza, segurança e celeridade torna necessária a prévia definição das regras de procedimento e tramitação nos vários processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 89.º conjugado com o n.º 3 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO PROCESSO
CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei estabelece e regula a tramitação dos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 2.º
(Legislação subsidiária)

Aos processos de natureza jurídico-constitucional, em tudo quanto não esteja expressamente previsto na legislação

reguladora do Tribunal Constitucional, aplicam-se com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Civil.

ARTIGO 3.º
(Espécies de processos)

São as seguintes as espécies de processos sujeitos a jurisdição do Tribunal Constitucional:

- a) processo de fiscalização preventiva;
- b) processo de fiscalização sucessiva;
- c) processo de fiscalização de omissão inconstitucional;
- d) recurso ordinário de inconstitucionalidade;
- e) recurso extraordinário de inconstitucionalidade;
- f) processo relativo à candidatura do Presidente da República e de deputados;
- g) processo relativo ao contencioso eleitoral;
- h) processo relativo ao referendo;
- i) processo relativo ao contencioso parlamentar;
- j) processos relativos a partidos políticos e coligações;
- k) contencioso do registo eleitoral;
- l) processo de consulta sobre a concretização da Constituição.

ARTIGO 4.º
(Entrada e autuação dos requerimentos)

1. As petições de todos os processos da competência do Tribunal Constitucional dão entrada na Secretaria Judicial e, depois de autuados, são conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional para decidir da sua admissão ou rejeição.

2. Salvo se prazo diferente resultar da lei, é de 24 horas o prazo máximo para a Secretaria Judicial autuar e encaminhar ao Presidente do Tribunal todos os requerimentos.

ARTIGO 5.º
(Apreciação preliminar do requerimento)

1. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal decidir da admissão do requerimento.

2. A decisão do Juiz Presidente que admite o requerimento não impede o Plenário do Tribunal de, em definitivo, vir a indeferi-lo.

3. Da decisão do Juiz Presidente que indefere o requerimento cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional pode, querendo, auscultar previamente os demais Juizes do Tribunal antes de decidir a admissão ou rejeição do requerimento.

5. A decisão de admissão e a de não admissão do requerimento é notificada a entidade requerente no prazo de 24 horas, após a prolação do respectivo despacho.

ARTIGO 6.º
(Requisitos do requerimento)

1. No requerimento com que propõe a acção deve-se:

- a) indicar o proponente;
- b) indicar a contraparte, se a houver;
- c) indicar a espécie de processo;
- d) expor os factos que servem de fundamento à acção;
- e) expor as razões de direito que servem de fundamento à acção;
- f) formular o pedido.

2. Nos processos de fiscalização concreta, o requerimento deve, além do estabelecido no número anterior, respeitar os demais requisitos previstos no Código de Processo Civil.

ARTIGO 7.º
(Despacho de aperfeiçoamento do requerimento)

1. Quando o requerimento não seja instruído com os documentos necessários, apresente irregularidades ou com deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, o Presidente do Tribunal pode, mediante despacho, convidar o requerente a completar ou corrigir o requerimento, marcando um prazo para o efeito.

2. O prazo máximo a conceder para o aperfeiçoamento do requerimento é de até cinco dias.

ARTIGO 8.º
(Rejeição do requerimento)

1. O requerimento deve ser rejeitado quando:

- a) for formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade;
- b) tiver sido apresentado fora do prazo;
- c) as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas.

2. Do despacho de não admissão do requerimento feito pelo Juiz Presidente cabe recurso para o Plenário de Juizes a interpor, pelo requerente ou interessado, acompanhado das respectivas alegações, no prazo de até oito dias, contados da data da notificação do despacho.

ARTIGO 9.º
(Distribuição)

1. Admitido o requerimento é o mesmo encaminhado para distribuição.

2. Aplicam-se à distribuição as normas do Código de Processo Civil relativas aos Tribunais Superiores nas matérias não reguladas especialmente neste diploma.

3. O Juiz Presidente não integra a ordem de distribuição e substituição de relatores, sem prejuízo de poder avocar processos para relato.

ARTIGO 10.º
(Requisição de elementos)

O Presidente do Tribunal Constitucional ou o Juiz Conselheiro Relator podem requisitar a todas as entidades quaisquer elementos que julguem necessários ou convenientes para apreciação do pedido e a decisão do processo.

ARTIGO 11.º
(Poderes de cognição)

O Tribunal apenas deve conhecer a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode declará-la com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles invocados pelo requerente.

ARTIGO 12.º
(Desistência do pedido)

Só é admitida desistência do pedido:

- a) em processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade;
- b) em recursos de constitucionalidade em que se não suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

ARTIGO 13.º
(Notificação)

1. Às notificações em processo constitucional são aplicáveis as disposições gerais do Código de Processo Civil com as necessárias adaptações, nomeadamente mediante protocolo, por via postal, telefax, correio electrónico, consoante as circunstâncias.

2. Para além de outros meios, os avisos de notificação podem ser enviados com recurso a todos os meios tecnológicos e de comunicação disponíveis.

ARTIGO 14.º
(Prazos)

1. Os prazos previstos na presente lei são contínuos.
2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo

aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3. Os prazos estabelecidos na presente lei ou determinados pelo Tribunal para a prática de qualquer acto ou cumprimento de qualquer formalidade, contam-se a partir da data do conhecimento do acto a praticar ou da formalidade a cumprir.

4. Os prazos nos processos de fiscalização abstracta não se suspendem durante as férias judiciais, salvo nos processos de fiscalização concreta.

ARTIGO 15.º
(Custas)

São isentos de custas os processos previstos na presente lei, exceptuando os processos de fiscalização concreta aos quais se aplica o regime geral de custas estabelecido no Código das Custas Judiciais e legislação complementar.

CAPÍTULO II
Fiscalização Abstracta

SECÇÃO I
Disposições Comuns

ARTIGO 16.º
(Audição de órgão autor da norma)

1. Admitido o requerimento, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o órgão que aprovou a norma impugnada para, querendo, se pronunciar.

2. O órgão autor da norma deve pronunciar-se nos seguintes prazos:

- a) cinco dias, nos processos de fiscalização preventiva;
- b) 15 dias, nos processos de fiscalização sucessiva e fiscalização das omissões inconstitucionais.

ARTIGO 17.º
(Identidade de pedido)

Admitido um requerimento, a ele é incorporado todos os restantes com idêntico objecto que venham a ser apresentados e sejam admitidos pelo Tribunal Constitucional.

ARTIGO 18.º
(Prorrogação de prazos)

O Juiz Presidente pode prorrogar os prazos referentes à fiscalização abstracta, preventiva ou sucessiva, previstas no presente capítulo, desde que a decisão final do respectivo

processo possa ter lugar dentro do prazo máximo de 45 dias estabelecido no artigo 157.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 19.º
(Competência do Plenário)

É da competência do Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional julgar todos os processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade previstos e regulados no Capítulo II da presente lei.

SECÇÃO II
Processo de Fiscalização Preventiva

ARTIGO 20.º
(Âmbito)

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 154.º da Lei Constitucional, pode ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma sujeito à promulgação, assinatura e ratificação, nomeadamente de normas constantes:

- a) de lei;
- b) de decreto-lei;
- c) de decreto;
- d) de tratado internacional.

2. São sujeitas à fiscalização preventiva necessária:

- a) os projectos de lei submetidos a referendo;
- b) os projectos de alteração da Lei Constitucional.

ARTIGO 21.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções.

ARTIGO 22.º
(Oportunidade do requerimento)

1. A fiscalização preventiva da constitucionalidade pode ser requerida a partir do momento em que o órgão competente aprova o diploma em que se contém a norma cuja apreciação se vai requerer.

2. Não pode ser requerida a fiscalização preventiva de norma em data posterior à promulgação, assinatura ou ratificação do diploma ou tratado pelo Presidente da República.

3. Admitido o requerimento de fiscalização preventiva, o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República para efeitos de suspensão do procedimento de promulgação, assinatura ou ratificação, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 23.º
(Tramitação e prazos)

1. Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial tem o prazo de 24 horas para autuá-lo e fazê-lo concluso ao Juiz Presidente do Tribunal.

2. O Juiz Presidente do Tribunal deve no prazo de 48 horas:

- a) decidir da sua admissão;
- b) usar das faculdades previstas nos artigos 7.º e 10.º da presente lei;
- c) solicitar que o órgão autor da norma se pronuncie, nos termos do artigo 14.º da presente lei;
- d) proceder à distribuição do processo.

3. Recebida a resposta do órgão autor da norma submetida à apreciação, a Secretaria Judicial encaminha-a ao Juiz Relator do processo.

4. Concluso o processo ao relator, incluindo o pronunciamento do órgão autor da norma, deve este elaborar, no prazo de cinco dias, um projecto de acórdão onde se identifiquem as questões sobre que o Tribunal deve pronunciar-se, se proponham as correspondentes soluções e se indiquem os fundamentos respectivos.

5. O prazo de elaboração do memorando previsto no número anterior conta-se a partir da data de entrega do pronunciamento do órgão autor da norma ou, na falta de entrega deste, a partir do termo do prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da presente lei.

6. A Secretaria Judicial remete cópia do requerimento, da resposta do órgão autor da norma e do memorando, ao Juiz Presidente, a cada um dos restantes Juizes Conselheiros e ao representante do Ministério Público, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

7. Com a entrega do memorando ao Presidente do Tribunal, é-lhe concluso o processo para que inscreva em Sessão do Plenário de Juizes do Tribunal.

8. O prazo máximo para julgamento e decisão final do Plenário é de 10 dias, contados da data de recepção da informação prestada no processo pelo órgão autor da norma.

ARTIGO 24.º
(*Comunicação da decisão*)

Proferida a decisão, deve ela ser comunicada, no prazo de 24 horas, ao Presidente da República e ao autor do pedido de apreciação preventiva, se não tiver sido aquela entidade a requerê-la.

ARTIGO 25.º
(*Efeitos da decisão*)

1. Declarada a inconstitucionalidade da norma apreciada, o diploma deve ser vetado pelo Presidente da República e devolvido por este ao órgão que o tiver aprovado para que expurgue do diploma a norma ou normas pronunciadas, julgadas inconstitucionais.

2. Efectuada a correcção do diploma nos termos do número anterior, pode voltar a ser requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade, no caso de as entidades com legitimidade para o fazer entenderem que, mesmo depois de corrigido, o projecto de diploma continua a manter normas inconstitucionais.

SECÇÃO III
Processo de Fiscalização Sucessiva

ARTIGO 26.º
(*Âmbito da fiscalização sucessiva*)

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional, pode ser requerida à apreciação sucessiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma publicado em *Diário da República*, nomeadamente de lei, decreto-lei, decreto, resolução e tratado internacional.

2. Não podem ser submetidas à apreciação abstracta sucessiva as normas constantes de diplomas aprovados por referendo.

ARTIGO 27.º
(*Legitimidade*)

Têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) Primeiro Ministro;
- d) Procurador Geral da República.

ARTIGO 28.º
(*Prazo de apresentação do requerimento*)

O pedido de apreciação da constitucionalidade prevista no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional não está sujeito a prazo, podendo ser apresentado a todo o tempo, enquanto a norma se mantiver em vigor.

ARTIGO 29.º
(*Tramitação e prazos*)

1. Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial tem o prazo de 24 horas para autuá-lo e fazê-lo conclusivo ao Juiz Presidente do Tribunal.

2. O Juiz Presidente do Tribunal deve, no prazo de cinco dias:

- a) proferir despacho de admissão ou rejeição do requerimento;
- b) usar das faculdades previstas nos artigos 7.º e 10.º da presente lei;
- c) solicitar que o órgão autor da norma se pronuncie nos termos e no prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da presente lei;
- d) proceder à distribuição do processo.

3. Recebida a resposta do órgão autor da norma submetida à apreciação, a Secretaria Judicial encaminha-a ao Juiz Relator.

4. O Juiz Relator do processo deve elaborar, no prazo de 15 dias, um projecto de acórdão onde se identifiquem as questões sobre que o Tribunal deve pronunciar-se, se proponham as correspondentes soluções e se indiquem os fundamentos respectivos.

5. O prazo de elaboração do memorando, previsto no número anterior, conta-se a partir da data de entrega do pronunciamento do órgão autor da norma ou, na falta de entrega deste, a partir do termo do prazo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da presente lei.

6. A Secretaria Judicial remete cópia do requerimento, da resposta do órgão autor da norma e do memorando, ao Juiz Presidente, a cada um dos restantes Juizes Conselheiros e ao representante do Ministério Público, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

7. Com a entrega do memorando ao Presidente do Tribunal, é-lhe conclusivo o processo para que inscreva em sessão do Plenário de Juizes do Tribunal.

8. O prazo máximo para julgamento e decisão final do processo pelo Plenário é de 10 dias, contados da data da conclusão do processo ao Juiz Presidente prevista no número anterior.

ARTIGO 30.º
(Efeitos da decisão)

1. A norma declarada inconstitucional em processo de fiscalização sucessiva abstracta é nula.

2. Nos termos do artigo 155.º da Lei Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade tem força obrigatória geral e produz os seguintes efeitos:

- a) nos casos de inconstitucionalidade originária, o acórdão produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional;
- b) nos casos de inconstitucionalidade superveniente, o acórdão produz efeitos desde a entrada em vigor da norma constitucional.

3. O disposto nos números anteriores não afecta a validade das decisões judiciais transitadas em julgado, salvo o disposto no número anterior.

4. Na hipótese prevista no número anterior, tendo a norma declarada inconstitucional de natureza penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e sendo menos favorável ao arguido, pode o Tribunal Constitucional determinar que a decisão produza efeitos desde a sua entrada em vigor ou da entrada em vigor da norma constitucional posterior, conforme for o caso.

5. O Tribunal Constitucional pode reduzir a amplitude dos efeitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, quando estiverem em causa interesses públicos de relevância excepcional, devidamente fundamentada, razões de justiça e de segurança jurídica, em particular a necessidade de salvaguardar situações jurídicas já definitivamente constituídas e direitos adquiridos, à luz da norma declarada inconstitucional.

6. O acórdão implica a repriminção das normas que tenham sido revogadas pela norma declarada inconstitucional.

SECÇÃO IV
Processo de Fiscalização de Omissão Inconstitucional

ARTIGO 31.º
(Âmbito da fiscalização de omissão inconstitucional)

Pode ser requerida a apreciação do não cumprimento da Lei Constitucional por omissão das medidas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais, nomeadamente de medidas de natureza legislativa e regulamentar, nos termos previstos na alínea c) do artigo 134.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 32.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização de inconstitucionalidade por omissão as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/5 dos deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) Procurador Geral da República.

ARTIGO 33.º
(Prazo do requerimento)

As entidades mencionadas no artigo anterior podem requerer a todo o tempo a fiscalização de omissões inconstitucionais.

ARTIGO 34.º
(Tramitação e prazos)

1. Recebido o requerimento, a Secretaria Judicial deve autuá-lo e fazê-lo conclusivo ao Juiz Presidente do Tribunal no prazo de 48 horas.

2. O Juiz Presidente do Tribunal deve:

- a) elaborar, no prazo de 15 dias, um memorando sobre o requerimento formulado;
- b) convocar os juizes do Tribunal para apreciação preliminar do requerimento e da sua admissão, devendo o debate ter lugar no prazo de até 30 dias após a elaboração do memorando;
- c) proferir, consoante o caso, despacho de aperfeiçoamento, de admissão ou rejeição do requerimento, com base no pronunciamento dos juizes referido na alínea anterior;
- d) proceder à distribuição do processo;
- e) solicitar que os órgãos directamente relacionados com as matérias em apreciação pelo Tribunal se pronunciem no prazo de até 30 dias, contados da respectiva notificação.

3. Recebidos os pronunciamentos constantes da alínea e) do número anterior, a Secretaria Judicial encaminha-os ao Juiz Relator, o qual tem o prazo de 30 dias para elaborar o projecto de acórdão.

4. O prazo de elaboração do projecto de acórdão previsto no número anterior conta-se a partir da data de entrega dos pronunciamentos referidos na alínea e) do n.º 2 do presente artigo.

5. A Secretaria Judicial remete cópia do requerimento, do memorando, dos pronunciamentos dos órgãos envolvidos e

do projecto de acórdão aos restantes Juízes Conselheiros e ao representante do Ministério Público, à medida que forem sendo recebidos e autuados.

6. Com a entrega do projecto de acórdão ao Presidente do Tribunal, é-lhe concluso o processo para que o inscreva em Sessão do Plenário de Juízes do Tribunal.

7. O prazo máximo para julgamento e decisão final do processo é de 60 dias contados da data da conclusão do processo ao Juiz Presidente prevista no número anterior.

ARTIGO 35.º
(Efeitos da decisão)

Verificada e declarada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão ou órgãos competentes, indicando-lhes um prazo razoável para supressão da lacuna ou inacção.

CAPÍTULO III
Fiscalização Concreta

SECÇÃO III
Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade

ARTIGO 36.º
(Âmbito do recurso)

1. Podem ser objecto de recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais tribunais:

- a) que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo;
- c) que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional;
- d) que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela mesma de uma convenção internacional de que Angola seja parte;
- e) que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional.

2. Os recursos de inconstitucionalidade previstos no presente artigo têm natureza incidental e são restritos à questão da inconstitucionalidade suscitada.

3. Só pode interpor-se o presente recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa.

ARTIGO 37.º
(Legitimidade)

1. Podem interpor recurso ordinário de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) o Ministério Público;
- b) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer.

2. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

ARTIGO 38.º
(Prazo de interposição do recurso)

O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de oito dias, contados a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 39.º
(Legislação aplicável)

À tramitação do recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação.

ARTIGO 40.º
(Patrocínio judiciário)

Nos recursos ordinários de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional é obrigatória a constituição de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 41.º
(Requerimento de interposição)

1. O recurso é interposto no Tribunal da causa mediante requerimento no qual se indica:

- a) a decisão concreta de que se recorre;
- b) a norma ou princípio cuja constitucionalidade tenha sido suscitada e se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie;
- c) a peça ou diligência processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade.

2. No caso de recurso por aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional, deve ainda identificar a

decisão do Tribunal Constitucional, na qual havia sido declarada a inconstitucionalidade.

3. Quando o requerimento de interposição do recurso não indica os elementos referidos no presente artigo, o Juiz da causa deve convidar o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias.

4. O disposto no número anterior é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional quando o juiz que admitiu o recurso não tiver feito o convite referido no n.º 3 do presente artigo.

5. Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é julgado deserto.

ARTIGO 42.º
(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao Tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. A decisão de admissão do recurso deve ser tomada pelo Juiz da causa no prazo máximo de até cinco dias, contados da data de entrada no cartório do requerimento de interposição.

3. O recurso deve ser indeferido:

- a) quando não satisfaça os requisitos do requerimento de interposição do recurso, mesmo após o suprimimento requerido;
- b) quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- c) quando o requerente careça de legitimidade.

4. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

5. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação a interpor directamente no Tribunal Constitucional com conhecimento ao Juiz da causa.

ARTIGO 43.º
(Reclamação do despacho que indefira admissão do recurso)

1. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional conhecer e decidir da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida.

2. Se a decisão revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

ARTIGO 44.º
(Efeito do recurso e regime de subida)

A interposição do recurso ordinário de inconstitucionalidade:

- a) tem efeito suspensivo;
- b) sobe nos próprios autos;
- c) suspende os prazos dos demais recursos previstos no Código de Processo Civil a que possa haver lugar.

ARTIGO 45.º
(Alegações do recurso)

As alegações são apresentadas no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 46.º
(Recurso para o Plenário)

1. É admitido o recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, quando a questão da inconstitucionalidade tenha sido decidida pela câmara respectiva e esta contrarie decisões anteriores proferidas também pelo Tribunal Constitucional, relativamente a mesma norma.

2. O recurso previsto no número anterior regula-se pelas disposições do Código de Processo Civil referentes aos recursos de uniformização de jurisprudência.

ARTIGO 47.º
(Efeitos da decisão)

1. A decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada e apenas no processo em que foi levantada.

2. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam no Tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade.

3. No caso de o juízo de constitucionalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação, no processo em causa.

ARTIGO 48.º
(Registo das decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo

Secretário Judicial, no arquivo do Tribunal, sem prejuízo de utilização de meios tecnológicos para arquivamento de dados.

SECÇÃO IV
Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

ARTIGO 49.º
(Âmbito do recurso)

Podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional;
- b) actos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional.

ARTIGO 50.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso extraordinário:

- a) no caso de sentenças, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário;
- b) no caso dos actos referidos na alínea b) do artigo anterior, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que tenham legitimidade para os impugnar contenciosamente, nos termos da lei.

ARTIGO 51.º
(Prazo de interposição)

1. O prazo de interposição do recurso previsto na alínea a) do artigo 49.º da presente lei, é de oito dias, contados da data de notificação da sentença.

2. O prazo de interposição do recurso previsto na alínea b) do artigo 49.º da presente lei, é de 60 dias, contados da data do conhecimento do acto objecto de impugnação.

ARTIGO 52.º
(Legislação aplicável)

1. À tramitação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade das sentenças previstas na alínea a) do artigo 49.º da presente lei são aplicáveis as disposições contidas na secção anterior.

2. À tramitação do recurso extraordinário de inconstitucionalidade previsto na alínea b) do artigo 49.º da presente

lei, são aplicáveis as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 53.º
(Competência)

A competência para decidir os recursos extraordinários de inconstitucionalidade previstos no artigo 49.º da presente lei é do Plenário de Juízes do Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO IV

Contencioso de Representação Política e Sufrágio

SECÇÃO V

Processo Relativo à Candidatura do Presidente da República e de Deputados

ARTIGO 54.º
(Legitimidade para apresentação de candidaturas)

Têm legitimidade para apresentar candidaturas as entidades referidas no artigo 42.º da Lei Eleitoral.

ARTIGO 55.º

(Forma, prazos e procedimentos da apresentação de candidaturas)

A forma, os prazos e os procedimentos da apresentação de candidaturas às eleições presidenciais e legislativas regulam-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

ARTIGO 56.º

(Processos de reclamação e impugnação)

Os processos referentes à impugnação e às reclamações sobre candidaturas são regulados pelas disposições contidas na Lei Eleitoral.

SECÇÃO VI

Processo Relativo ao Contencioso Eleitoral

ARTIGO 57.º
(Âmbito)

Nos termos previstos nos artigos 7.º e 164.º da Lei Eleitoral, podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional irregularidades verificadas durante a votação ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados, desde que tenham sido reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

ARTIGO 58.º
(Tramitação e processo)

Os processos referentes à impugnação no Tribunal Constitucional das irregularidades referidas no artigo anterior são regulados pelas disposições contidas na Lei Eleitoral.

SECÇÃO VII
Processo Relativo ao Referendo

ARTIGO 59.º
(Remissão)

O processo de fiscalização da constitucionalidade de referendos é regulado por lei própria que disciplina o respectivo regime.

SECÇÃO VIII
Processo Relativo ao Contencioso Parlamentar

ARTIGO 60.º
(Âmbito material)

1. Podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação da Lei Constitucional, das leis ou do Regimento Interno da Assembleia Nacional, as deliberações definitivas da Assembleia Nacional sobre:

- a) verificação do mandato dos deputados;
- b) perda do mandato;
- c) substituição de deputados;
- d) suspensão de mandato;
- e) renúncia de mandato.

2. Podem ainda ser objecto de impugnação junto do Tribunal Constitucional outras decisões da Assembleia Nacional, desde que as mesmas tenham sido objecto de deliberação do Plenário e configurem violação da Lei Constitucional e de normas do Regimento Interno da Assembleia Nacional e da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 61.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para impugnar no Tribunal Constitucional as deliberações previstas no artigo anterior:

- a) o deputado cujo mandato esteja em causa;
- b) qualquer grupo parlamentar;
- c) um mínimo de 10 deputados no exercício efectivo de funções.

ARTIGO 62
(Tramitação e prazos)

1. O requerimento é entregue na Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional que o deve autuar e fazer presente ao Juiz Presidente no prazo de 48 horas.

2. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional deve, no prazo de até oito dias:

- a) comunicar ao Presidente da Assembleia Nacional da abertura do processo, convidando-o para se pronunciar sobre o requerimento no prazo de até 30 dias;
- b) quando julgar necessário à apreciação da causa, pode igualmente convidar a pronunciarem-se os Presidentes de Grupos Parlamentares no prazo previsto na alínea anterior;
- c) convidar o requerente a completar o requerimento ou a oferecer quaisquer outros elementos que considere necessários ao julgamento do processo, no prazo de oito dias;
- d) fazer a distribuição.

3. Decorridos os prazos previstos nas alíneas do número anterior, o relator deve, dentro dos 90 dias subsequentes, preparar um projecto de acórdão e fazer concluso o processo ao Juiz Presidente, com cópia aos demais juizes e ao Ministério Público, para que o inscreva em Sessão do Plenário de Juizes do Tribunal.

CAPÍTULO V

Processos Relativos a Partidos Políticos e Coligações

ARTIGO 63.º
(Âmbito)

1. No âmbito da sua competência em matéria de partidos políticos, o Tribunal Constitucional deve apreciar os processos relativos a:

- a) credenciamento das comissões instaladoras dos partidos políticos, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- b) constituição de partidos políticos, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- c) apreciação da legalidade dos requisitos para a formação de coligações, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 46.º da Lei Eleitoral e do artigo 35.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- d) impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação de estatutos e convenções partidárias, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- e) extinção de partidos políticos, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 — Lei dos Partidos Políticos;
- f) demais processos que sejam por lei atribuídos à competência do Tribunal Constitucional.

2. Inscreve-se ainda no âmbito da competência do Tribunal Constitucional:

- a) proceder ao cancelamento do credenciamento e da autorização concedida à comissão instaladora de partido político, quando esta não tenha requerido dentro do prazo legal a formação do partido nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei dos Partidos Políticos;
- b) anotar para efeitos de aferição os nomes e os certificados de registo criminal dos titulares de órgãos centrais, acompanhados das actas eleitorais, os programas e os estatutos, uma vez estabelecidos ou modificados pelas instâncias competentes do partido, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Lei dos Partidos Políticos;
- c) anotar a filiação internacional de qualquer partido político, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 64.º

(Processos da competência do Presidente)

1. São da competência do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional os processos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 63.º da presente lei.

2. É a seguinte a tramitação dos processos regulados no presente artigo:

- a) recebido o requerimento, a Secretaria Judicial autua-o e, no prazo de 48 horas, fá-lo conclusivo ao Juiz Presidente para que este decida sobre a admissão ou indeferimento do pedido;
- b) a decisão é notificada ao requerente, o qual dispõe de um prazo de 15 dias para, querendo, impugná-la no Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 65.º

(Processos da competência da câmara)

1. É da competência da câmara respectiva do Tribunal Constitucional o processo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 63.º da presente lei.

2. A tramitação deste processo regula-se pelo disposto na Lei Eleitoral e na Lei dos Partidos Políticos.

ARTIGO 66.º

(Processos da competência do Plenário)

1. São da competência do Plenário do Tribunal Constitucional os processos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 63.º da presente lei.

2. A tramitação deste processo é a seguinte:

- a) recebido o requerimento, a Secretaria Judicial deve autua-lo e fazê-lo conclusivo ao Juiz Presidente;
- b) admitido o pedido, o Presidente do Tribunal elabora um memorando sobre o requerimento formulado definindo as questões a apreciar;
- c) elaborado o memorando a que se refere o número anterior, o Presidente do Tribunal manda dar conhecimento do mesmo aos juizes do Tribunal, devendo convocá-los para apreciação preliminar do requerimento;
- d) realizado o debate preliminar das questões em apreciação, o Presidente do Tribunal profere, se necessário, despacho de aperfeiçoamento do requerimento, de solicitação de quaisquer informações necessárias à apreciação de qualquer questão e procede de imediato à distribuição do processo;
- e) o processo é imediatamente conclusivo ao Juiz Relator, a fim de elaborar um projecto de acórdão;
- f) recebidas as respostas dos interessados ou as informações solicitadas, a Secretaria Judicial encaminha-as imediatamente ao Juiz Relator, com cópia das mesmas para o Presidente do Tribunal e aos restantes juizes do Tribunal;
- g) elaborado o projecto de acórdão é o processo conclusivo ao Presidente do Tribunal para que o inscreva em Sessão do Plenário.

CAPÍTULO VI

Outros Processos

SECÇÃO IX

Contencioso do Registo Eleitoral

ARTIGO 67.º

(Âmbito)

Podem ser impugnadas no Tribunal Constitucional as decisões do órgão competente do Governo Central sobre irregularidades verificadas durante o registo eleitoral, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 49.º da Lei n.º 3/05, de 1 de Julho — Lei do Registo Eleitoral.

ARTIGO 68.º

(Legitimidade, tramitação e prazos)

Os processos referentes à impugnação no Tribunal Constitucional de irregularidades verificadas durante o registo eleitoral cumprem as regras de legitimidade, a tramitação e os prazos estabelecidos na Lei do Registo Eleitoral, bem como no Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro — Regulamento da Lei do Registo Eleitoral.

SECÇÃO X

Processo de Consulta Sobre a Concretização da Constituição

ARTIGO 69.º
(Legitimidade)

1. Nos termos previstos na alínea n) do artigo 16.º e no artigo 20.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Conselho de Ministros podem, mediante requerimento, solicitar ao Tribunal Constitucional um pronunciamento sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais.

2. Nos casos da Assembleia Nacional e do Governo, os pedidos devem ser antecedidos de deliberação do respectivo órgão colegial.

ARTIGO 70.º
(Requisitos do requerimento)

O requerimento deve expor com a necessária clareza e objectividade o objecto da consulta, as normas constitucionais em causa, as dúvidas de interpretação e o pedido.

ARTIGO 71.º
(Tramitação do processo)

1. Recebido o requerimento, deve o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, no prazo de 15 dias:

- a) elaborar um memorando, identificando as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar e indicando, sempre que possível, as correspondentes soluções e respectivos fundamentos;
- b) distribuir o requerimento e o memorando aos restantes juizes e ao Ministério Público;
- c) convocar os juizes do Tribunal para apreciação preliminar do requerimento e do memorando, devendo a sessão ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à recepção do requerimento.

2. Feita a apreciação preliminar, o processo vai à distribuição, se o Presidente o julgar necessário.

3. O presidente ou o relator, caso exista, ajusta o memorando em conformidade ao debate preliminar e prepara o projecto de acórdão com o pronunciamento do Tribunal.

4. Preparado o projecto de acórdão, o presidente marca a Sessão do Plenário de Juizes para debate e aprovação.

5. O pronunciamento do Tribunal é comunicado ao requerente pelo Juiz Presidente no prazo de 72 horas após a sua aprovação.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e TransitóriasARTIGO 72.º
(Casos pendentes)

Aos processos pendentes em matéria jurídica constitucional aplicam-se as normas da presente lei, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 73.º
(Início de vigência)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 74.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 10 de Junho de 2008.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.